



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 383/2022
Projeto de Lei PMC nº 028/2022
Mensagem nº 039/2022

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei, proposto pelo Ilustre Prefeito Municipal de Cariacica, Euclério de Azevedo Sampaio Junior, que *“Altera dispositivos da Lei Municipal nº 6.024/2019 de 07 de novembro de 2019, que dispõe sobre a criação, organização e atribuições da Guarda Municipal de Cariacica.”*

Em sua mensagem, o Executivo municipal expõe que a proposição tem por finalidade reconhecer aos Guardas Municipais, em virtude da situação de risco a que estão expostos pelas funções desempenhadas, o direito ao recebimento do Adicional do Risco de Vida, retirando a necessidade de que estes percebam tal verba somente quando estiverem usando arma de fogo.

Prossegue informando que tal modificação visa suprimir uma desigualdade existente entre Guardas Municipais e Agentes de Trânsito, visto que tais Agentes, independentemente de quaisquer requisitos, possuem o direito à percepção de tal valor.

A modernização do indigitado diploma legal, tem por finalidade cumprir às exigências da Polícia Federal para a concessão de porte de arma aos Guardas Municipais, bem como trazer requisitos objetivos para a aprovação dos candidatos no curso de formação e posterior posse no cargo de Guarda Municipal, evitando-se, assim, que candidatos inaptos para o manuseio e uso de arma de fogo sejam nomeados em tal cargo.

Por fim, informa que a modificação pretendida não importará em qualquer aumento de despesa aos cofres públicos municipais, ademais, o impacto orçamentário realizado quando da edição da Lei nº 6.024/2019, já contemplou todo quantitativo de guardas municipais com o recebimento do Adicional de Risco de Vida.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

*Processo nº 383/2022
Projeto de Lei PMC nº 028/2022
Mensagem nº 039/2022*

correta para consecução de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 ao 111.

Destacamos, portanto, a competência Municipal para a matéria em apreço, sendo a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, legislar sobre a organização administrativa, conforme o artigo 53, inciso IV e artigo 90, XII todos da Lei Orgânica, *in verbis*:

“Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;”

“Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;”

Não obstante, é de competência do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca da organização do município. E, seguindo por analogia os termos do artigo 61, § 1º, II, “b” da Constituição Federal, utilizando-se do Princípio da Isonomia, verifica-se a competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em apreço.

Em observação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), mormente ao art. 16, que estabelece que quando da criação de despesas o Ordenador deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, o Chefe do Executivo municipal informa o impacto já foi contemplado quando da propositura da Lei nº 6.024/2019, inclusive prevendo o adicional de risco de vida para todos os guardas municipais.

Portanto, verifica-se que a proposição cumpre os requisitos necessários à sua regular tramitação e, uma vez verificada a competência do Poder Executivo para legislar sobre a matéria, opinamos pelo PROSSEGUIMENTO do presente Projeto de Lei.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

*Processo nº 383/2022
Projeto de Lei PMC nº 028/2022
Mensagem nº 039/2022*

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 21 de março de 2022.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

KARINA BATISTA OLIVEIRA NASCIMENTO
Assessora Jurídica

